



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ - Relator(a) do Projeto de Lei 08/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento completo salarial aos professores da Rede Municipal da Educação

Parecer 16/2022

I. Da Consulta

01. Refere-se a consulta ao Projeto de de Lei 08/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do completo salarial aos professores da Rede Municipal da Educação.

II. Análise Jurídica

02. A eficácia do preceito estatuído na alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação conferida pela Emenda Constitucional 53/2006, que dispunha sobre um piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi estatuído a partir da vigência da Lei Federal, de 11.738, de 16 de julho de 2008.

03. Em termos gerais, a mencionada norma sugeriu um processo de reconstrução da carreira do magistério, sendo este processo recém ampliado a partir da Lei Federal 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

03. Conforme justificativa constante na Menagem 04/2022, em Foz do Iguaçu, o inicial de um professor, com carga horária de 20h semanais, é de R\$ 1.448,93 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), sendo o inicial de um profissional com carga horária



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de 40h semanais o valor de R\$ 2.945,46 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

04. Também aduzido em sede de Mensagem que o piso salarial nacional do magistério atinge o patamar de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo que a projeção para a correção do piso nacional, ainda pendente de publicação, é estimada em torno de 30% (trinta por cento).

05. Dados os motivos acima, o Município propõe um piso de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os profissional do magistério, com carga horária de 20 horas, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para aqueles com jornada de 40 horas semanais. Para tanto, o artigo 1º da proposta restou assim redigido:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar completo salarial aos professores da Rede Municipal de Educação que percebam vencimento básico inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para vínculos com carga horária de 20h e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para vínculos com carga horária de 40 horas.

§1º o completo salarial corresponde à diferença entre o vencimento básico do professor e o valor disposto no *caput* deste artigo, conforme carga horária.

06. Em suma, depreende-se que a proposta abrange uma política pública com fulcro em uma educação de qualidade e acima de tudo refoça a valorização do profissional. Desse modo, o conteúdo da proposta confere eficácia aos ditames elencados nos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

..



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

07. Vale dizer que a proposta se mostra ajustada aos preceitos aludidos na Lei Municipal 4.341, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar o PME - Plano Municipal da Educação, para o período de 2015 a 2025, que por sua vez elenca a valorização dos profissionais da educação, como uma das diretrizes do plano. Daí dizermos que a proposta possibilitará a concretização da Meta 18, descrita no Anexo I, PME do Município, que prescreve:

META 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de Planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os Sistemas de Ensino e, para o Plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional do magistério**, definido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2015/435/4341/lei-ordinaria-n-4341-2015-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-municipal-a-aprovar-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pme-e-da-outras-providencias?q=4341%2F2015> acesso em 18/01/2022

08. Por seu turno, o projeto encontra-se instruído com a documentação de que trata a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão das finanças públicas, de modo que apontado pelo setor fazendário competente os impactos financeiros decorrentes da aprovação da matéria, que se efetivará em caráter complementar e transitório, em virtude de que o “completivo salarial” de que trata este projeto será devido até que o vencimento básico do servidor beneficiado alcance os valores previstos no art. 1º do PL.

09. Conforme esclarece o RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Fiscal, para fazer frente à ampliação da despesa, serão utilizados os recursos provenientes do excesso do FUNDEB, verificado em relação ao valor projetado na Lei Orçamentária 2022, estimado em R\$ 131.000.000,00 (cento e trinta e um milhão), e àquele que será efetivamente repassado, tendo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

como referência a Portaria Ministerial 11, de 24/12/2021, que institui o Valor Anual por Aluno e o Valor Anual Total por Aluno, cujo valor ficou fixado em R\$ 139.000.000,00.

10. A implantação da despesa dar-se-á por dotação orçamentária própria, mediante a abertura de um crédito adicional suplementar, na forma autorizada pela Lei Orçamentária Exercício 2022, e conforme Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro.

11. Por fim, diante da parte final do §3º do art. 1º deste PL, esclarecendo que os impactos financeiros decorrentes da iniciativa não resultarão em benefícios previdenciários, entendemos pelo afastamento da apresentação de impacto atuarial.

12. Outrossim, considerando que o projeto se encontra suficientemente instruído com o rol de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que atendidos os pressupostos de ordem pública, no que diz respeito a competência para a deflagração da iniciativa, concluímos pela legalidade da matéria.

Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2022

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560